

**Fernanda Marinela**  
**Rogério Sanches Cunha**

Manual de  
**LICITAÇÕES**  
**E CONTRATOS**  
**ADMINISTRATIVOS**

**6<sup>a</sup>** revista  
edição atualizada  
ampliada

**2026**

 **EDITORA**  
*Jus***PODIVM**  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

**PARTE I**

# **DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

# Introdução

## 1. HISTÓRICO

A aprovação da Lei n. 14.133/2021, publicada no dia 01.04.2021, estabeleceu o novo Marco Legal das Licitações e Contratações Públicas no Brasil, representando um novo ponto de partida e instalando uma nova racionalidade no sistema de contratações administrativas, trazendo importantes consequências e efeitos sistêmicos bastante relevantes.

Com mais de vinte anos da vigência, a Lei n. 8.666/93, mesmo com as inúmeras alterações no decorrer de todo esse período, era objeto de muitas críticas pelos administradores públicos e estudiosos do tema, que conclamavam por uma nova legislação para atender à realidade imposta nas relações público-privadas.

Decerto que, durante todos esses anos, novos diplomas legais foram inseridos, alterando, modernizando e aperfeiçoando o procedimento licitatório para um ou outro tipo de contrato. No entanto, o legislador, ao invés de escolher aperfeiçoar a lei geral existente acrescentando os procedimentos já amplamente utilizados no país, preferiu recomençar e redigir uma nova lei.

Quanto aos avanços da Nova Lei de Licitações, alguns estudiosos dizem que são insignificantes, alegando que as novas regras não solucionam os problemas fulcrais das contratações públicas no país. Dizem ainda que a mudança da lei, a mudança das regras do jogo, não irá reduzir o quadro de desperdício de dinheiro público, não irá combater a

corrupção de forma satisfatória nem melhorar a gestão pública enquanto não houver mudança na postura dos nossos jogadores, os nossos gestores públicos. Para muitos autores o problema do Brasil não é de formulação de normas, mas sim de aplicação.

Nesse contexto, vale lembrar as palavras do brilhante Albert Einstein: “Insanidade é continuar fazendo sempre a mesma coisa e esperar resultados diferentes”. Desse modo, é possível sim olhar de forma positiva para a nova regra, especialmente pela consolidação em um único diploma de todas as normas gerais de licitação, reunindo, assim, todas as modalidades já previstas no ordenamento brasileiro, além da incorporação de experiências positivas no corpo da nova legislação, dentre tantos outros pontos que serão analisados no decorrer desta obra.

Outrossim, para realmente acreditarmos que alcançaremos “resultados diferentes” e que não estamos “fazendo sempre a mesma coisa”, é imperioso, para a compreensão do modelo atual de contratações, rememorar-mos, mesmo que de forma breve, o caminho percorrido até a edição deste novo diploma legal.

Na cultura do mundo capitalista, o comportamento de pedir abatimento no preço, procurar comprar barato, barganhar, regatear ou pechinchar é postura muito comum. Normalmente o comprador discute com o vendedor um desconto, as formas de pagamento ou qualquer outro benefício, como condição para que o negócio seja formalizado, inclusive colocando em xeque mais de um concorrente, sem que eles participem efetivamente das tratativas. Tal prática é intuitiva no comércio e na lógica econômica.

Dessa forma, se nas relações privadas essa prática já é feita de forma inconsciente, no Poder Público ela ganha ainda mais importância, considerando que estamos tratando do dinheiro do povo e da necessidade de nossos representantes em exercer uma boa administração, dando a todos um tratamento igualitário.

O Prof. Adilson Dallari, ao analisar os aspectos jurídicos da licitação, afirma, em sua obra, que o processo licitatório, desde a antiguidade, surge com o mister de “tutelar o primado da isonomia”, viabilizando que particulares que desejem ser contratados pelo poder público, participem

em igualdade de condições, propiciando aquisições mais econômicas para o Estado.<sup>1</sup>

Segundo a história, há indícios de que os chineses tenham utilizado algo parecido com a licitação e, também, que o Código de Hamurabi tenha legislado, mesmo que de forma simples, o instituto da licitação.

Entretanto, a licitação pública como meio de celebração de contratos do Estado surge efetivamente no direito romano. De acordo com o descrito por López-Elías<sup>2</sup>, o instituto era utilizado inicialmente para que o Estado pudesse vender publicamente os bens por ele adquiridos, seja através de suas conquistas, espólios de guerra e até mesmo por condenação criminal de um cidadão, tendo como objetivo a obtenção das melhores ofertas.

Durante a Idade Média, em Roma e em quase toda a Europa, se utilizou a licitação no sistema que era denominado “Vela e Prego”. Nesse sistema, os licitantes faziam suas ofertas para uma determinada obra pública enquanto uma vela era queimada. O vencedor era aquele que oferecia o último lance com a vela acesa.

A origem da palavra “licitação” vem do latim “*licitatione*”, que significa “arrematar em leilão”. Assim, a licitação nada mais é do que um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública faz a contratação de obras, bens e serviços. Dentre os principais objetivos desse procedimento está a necessidade de garantir a aplicação da isonomia, dando a todos a oportunidade de serem contratados pelo Poder Público, além da instauração de um procedimento de competição para que o Estado possa celebrar o melhor contrato possível, evitando assim o desperdício dos recursos públicos.

Desde a origem, pode-se notar que as licitações têm como premissas a publicidade e o fato serem acessíveis a todos os cidadãos.

No Brasil a história não foi diferente.

O primeiro texto que tratou sobre licitações no Brasil foi o Decreto nº 2.296/1862. O referido ato regulamentava as arrematações dos serviços a

- 
1. DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 33.
  2. LOPEZ-ELÍAS, J.P. (1999) *Aspectos Jurídicos de la Licitación Pública en México*. Mexico D.F: UNAM.

cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Com 39 artigos, o Decreto estabelecia regras quanto ao procedimento, tendo como foco principal as contratações de obras públicas. Interessante observar que o diploma determinava a publicação dos anúncios para a apresentação das propostas. As amostras eram apresentadas pelo ente público, assim como as plantas e os detalhes técnicos para a realização da obra. Todos os interessados tinham acesso aos orçamentos, o que dependia da permissão do Ministro. A garantia, seja por fiador idôneo ou caução, também era condição para participação no certame. Os interessados deveriam comparecer em data e local previamente estipulados para a realização do sorteio que determinaria a ordem de apresentação das propostas e, a partir disso, cada um deles de viva voz apresentaria a sua proposta. Os aditivos também foram contemplados naquela norma, não podendo ultrapassar a um quinto do valor do contrato, sob pena de rescisão.

Com esse breve resumo é possível perceber que muitas normas daquela época já guardavam semelhanças com o que até hoje é praticado no Brasil. A lógica é a mesma: abrir o procedimento para o maior número de participantes possível visando o melhor negócio para o Estado.

No entanto, somente com o advento do Código de Contabilidade da União, o Decreto n. 4.536, de 28.01.1922, é que surge de forma mais clara o “procedimento licitatório”, que contava com cerca de 20 artigos no referido diploma. A nova legislação obrigava a realização de concorrência pública para os contratos de fornecimento com valores relativamente altos e para as obras quando essas ultrapassassem o dobro do valor estipulado para os contratos de fornecimento. O procedimento contava com uma fase preliminar que tinha como objetivo julgar a idoneidade do proponente como condição para a sua inscrição no certame. A exigência de publicidade se caracterizava com a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial de todas as informações necessárias aos interessados, gerando assim a vinculação da Administração Pública em face do instrumento convocatório.

De forma pioneira, o Presidente Getúlio Vargas criou a Central de Compras, que se transformou, posteriormente, no Departamento de Administração do Serviço Público (DASP), que foi um órgão previsto pela Constituição de 1937, criado em 30 de julho de 1938, e era diretamente subordinado à Presidência da República, com o objetivo de aprofundar a

# Contexto legislativo

## 1. CENÁRIO LEGISLATIVO

O procedimento licitatório sempre esteve previsto em diversos diplomas legais, cenário que é importante esclarecer.

As normas de licitação, até data bem recente, eram a Lei nº 8.666/93, complementada pelo Lei nº 10.520/02 que disciplinava especificamente a modalidade pregão e a Lei nº 12.462/11 que regulamentava o Regime diferenciado de Contratações do Poder Público. Além desses diplomas, também registramos a Lei nº 12.232/10 que disciplina a contratação de serviços de publicidade e a Lei nº 13.303/16 que cuida especificamente do regime das empresas públicas e sociedades de economia mista incluindo o tema de Licitação e Contratos. Além dos diplomas que regem as concessões comuns e especiais de serviços públicos, as Leis nº 8.987/95 e a Lei nº 11.079/04 que também regulamentam as licitações nesses casos.

Em abril de 2021, foi publicada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada pelo Congresso Nacional no dia 10 de dezembro de 2020 (PL 4253) e levada à Presidência da República, sendo sancionada sob o número 14.133/2021. Trata-se do Projeto de Lei, PL nº 4253/20, que é resultado de um longo histórico de outros projetos, que foram anexados a este para consolidação, a exemplo dos PLs 1.292/95, 6.814/17 e 559/13 do Senado, além de cerca de 200 outros processos apensados. Vale observar que o projeto foi objeto de 28 vetos espalhados por todo o texto, sendo que quatro deles foram rejeitados pelo Congresso Nacional, mantendo-se a redação originariamente aprovada.

A nova lei se qualifica como norma geral para as Licitações e Contratações Públicas no Brasil, sendo um diploma legal com relevantes consequências no ordenamento jurídico e grandes repercussões no sistema de contratações com o Poder Público.

A ideia de uma nova legislação é acolhida de forma positiva, primeiro pela consolidação em um único diploma das normas gerais de licitação, abarcando todas as modalidades licitatórias previstas no ordenamento brasileiro, superando o desafio vivido por muitos operadores do direito, servidores públicos e empresários, de ter que trabalhar com uma verdadeira “colcha de retalhos” com diversas leis, decretos, portarias e outros atos regulamentares estabelecendo regras para o processo de contratação pública.

De fato, parece-me evidente, que a junção de todas as normas de licitação e contratação em um só diploma legal é um elemento favorável, simplificando a atividade daqueles que deverão consultar o ordenamento, buscando a saída mais adequada para cada situação concreta. Lembrando sempre que muitos membros de comissões de licitação, assim como os próprios licitantes não são operadores do direito e para os leigos essa organização ajuda muito.

Com essa novidade é importante entender como fica o conjunto normativo anterior e qual o âmbito de aplicação desse novo diploma legal, o que passaremos a detalhar nos tópicos seguintes.

## 2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A competência para legislar sobre licitação está prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, o qual estabelece que **competete privativamente à União** legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observando o art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, observando o art. 173, § 1º, III, todos da CF.

Respeitando a previsão acima apontada, cabe à União a definição das normas gerais sobre o assunto, tendo todos os entes competência para legislar sobre normas específicas. Todavia, essas competências legislativas têm abrangências diferentes (RE 423.560, STF). Por exemplo, quando a União cria norma geral, esta é de âmbito nacional, aplicável em todo o território e para todos os entes da federação, o que não acontece na lei que

# Licitação

## 1. CONCEITO

Licitação é um **procedimento administrativo** destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na ideia de competição a ser travada, isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

## 2. FINALIDADE

A licitação tem como **finalidade** viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público, visa permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar com o Poder Público, concretizando o exercício do princípio da isonomia e da impessoalidade, e busca ainda a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

(...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de

agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível (STF, ADI 3.070).

Com o advento da Lei nº 14.133/2021 as finalidades do procedimento licitatório passaram a ser elencadas no art. 11, com um rol mais extenso e uma redação mais esclarecedora e objetiva, o que não extrapola muito os contornos previstos na Lei nº 8.666/93 compreendida em sua totalidade. O novo diploma legal estabelece que a licitação visa assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos além de incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Observe o quadro comparativo:

| ▼ Art. 3º da Lei n. 8.666/93                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | ▼ Art. 11 da Lei n. 14.133/2021                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Art. 3º.</b> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. | <b>Art. 11.</b> O processo licitatório tem por objetivos:<br>I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;<br>II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;<br>III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;<br>IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. |

**▼ ATENÇÃO:**

De acordo com a nova legislação, o procedimento licitatório deve assegurar não somente a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, mas especialmente assegurar a seleção da proposta apta a gerar **o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública. Nesse cenário, o legislador não quer somente a melhor proposta, mas aquela que apresenta os melhores resultados para o ente público.

Importante ressaltar que a licitação não visa apenas garantir a satisfação do interesse administrativo (da Administração Pública), mas, deve-se entender como expressão de interesse público aquele que pretende satisfazer as necessidades diretas e imediatas decorrentes da execução do objeto do contrato, e, também, ao interesse social, nesse caso, mirando objetivos indiretos e mediatos, que não são menos importantes.

Alguns estudiosos admitem inclusive, que este interesse social pode prevalecer sobre o administrativo, o financeiro e o técnico, como critério de avaliação. Nesse contexto a licitação atende a ideia de função social ou socialidade da Administração Pública, enquanto o contrato administrativo representa um instrumento de progresso social, cumprindo assim as previsões constitucionais de 1988.

Também é relevante observar que o procedimento licitatório sempre teve como objetivos, mesmo que não expressamente declarados, o combate à corrupção, o impedimento de condutas que causem desperdícios dos recursos públicos, bem como não permitir situações caracterizadas como sobrepreço e superfaturamento, além de visar à segurança do cumprimento do contrato.

Considera-se sobrepreço o preço orçado com valor expressivamente superior aos preços de mercado. Por sua vez, o superfaturamento ocorre com dano ao patrimônio público decorrente de medições inadequadas, deficiência na execução ou alteração do orçamento com desequilíbrio em favor do contratado e outras hipóteses. Vale registrar que, esses aspectos estavam espalhados em vários dispositivos e instrumentos da lei, mas não apareciam expressamente como finalidade, o que é uma novidade positiva da nova lei.

O novel diploma legal não somente incluiu outros objetivos, como estabeleceu, expressamente, que a alta administração do órgão ou entidade deve se responsabilizar pela governança das contratações, estabelecendo,

### ▼ APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 (OBJETO)

| Aplicação de forma primária                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Aplicação subsidiária                                                                                                                                                                                                              | Aplicação em substituição                                                                                                                                                                                                       | Não se aplica                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>– alienação e concessão de direitos reais de uso;</li> <li>– compra, inclusive por encomenda;</li> <li>– locação;</li> <li>– concessão e permissão de uso de bens públicos;</li> <li>– prestação de serviços, inclusive os técnicos-profissionais especializados;</li> <li>– obras e serviços de arquitetura e engenharia;</li> <li>– tecnologia da informação e de comunicação.</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>– concessão e permissão de serviços públicos;</li> <li>– parceria pública e privada (concessão especial);</li> <li>– serviços de publicidade prestado por agência de propaganda.</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>– determina a aplicação da Lei nº 14.133/2021 para todos os diplomas legais que citarem as Lei nº 8.666/93, 10.520/02 e algumas regras da Lei nº 12.462/11 por ela revogadas.</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>– contratos de operação de crédito;</li> <li>– gestão da dívida pública;</li> <li>– contratações sujeitas à legislação pátria.</li> </ul> |

## 5. PRINCÍPIOS BÁSICOS

O procedimento licitatório deve observar todos os princípios constitucionais e alguns princípios específicos, conforme apontados na lei própria de licitações e contratos administrativos. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca rol dos princípios. Observe a nova redação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Observa-se que a nova lei ampliou consideravelmente a lista de princípios que regem o procedimento licitatório, apesar de muitos já estarem elencados no rol do regime jurídico do Direito Administrativo e, portanto, já serem aplicáveis às licitações e aos contratos administrativos, agora,

**PARTE II**

# **DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

# Dos crimes em licitações e contratos administrativos

## 1. INTRODUÇÃO

O Título XI da Parte Especial do Código Penal trata dos crimes contra a Administração Pública em geral, sendo dividido, com a novel Lei, em 6 capítulos:

- I – crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral (crimes funcionais)
- II – crimes praticados por particular contra a Administração em geral
  - II-A – crimes praticados por particular contra a Administração Pública estrangeira
  - II-B – crimes em licitações e contratos administrativos
- III – crimes contra a Administração da Justiça
- IV – crimes contra as Finanças Públicas

Crimes dessa natureza afetam, especialmente quando dolosos, a probidade administrativa, promovendo o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da *legalidade*, *impessoalidade*, *moralidade* e *eficiência*. Como ensina Magalhães Noronha,

“Perfunctório exame do Título XI do Código mostra que é no sentido lato que ele se refere à administração pública. Seguiu, neste particular, os Códigos Italiano e Argentino. A “Relazione Ministeriale” declarava precisamente: “O conceito de administração pública, no que diz respeito aos delitos, compreendidos neste título, é tomado no sentido mais amplo, compreensivo da atividade total do Estado e dos outros entes públicos. Portanto, com as normas que refletem os crimes contra a administração pública, é tutelada não só a atividade administrativa em sentido restrito, técnico, mas, sob certo aspecto, também a legislativa e a judiciária. Na verdade, a lei penal, neste título, prevê e persegue fatos que impedem ou perturbam o desenvolvimento regular da atividade do Estado e dos outros entes públicos”.

(...)

Claro que o Código não prevê todas as ofensas aos interesses da administração pública. Ao lado do ilícito penal, há o ilícito administrativo: há faltas puramente administrativas que não possuem o vulto necessário para constituir delitos e que constituem, antes, objeto do Direito Penal disciplinar, o que não significa, entretanto, que a ilicitude não seja uma só. A diferença não é ontológica, mas apenas de grau ou quantidade, o mesmo devendo dizer-se da sanção. Toda vez que a ordem jurídica se contenta com sanção diversa da penal, não há razão para não ser aplicada, consoante princípio de economia do Direito. O problema é antes valorativo. Assim como a falta disciplinar é um *minus* em relação ao crime, a pena criminal não pode deixar de, correlatamente, ser um *plus* em relação à sanção disciplinar.

Em suma: diferença é *quantitativa*. Cabe ao legislador a valorização do bem atingido, determinando qual a espécie de sanção: se penal ou administrativa”<sup>1</sup>.

Doutrina Manzini que o objeto genérico da tutela penal dos crimes contra a administração em geral:

“É o interesse público concernente ao normal funcionamento e ao prestígio da Administração Pública em sentido lato, naquilo que diz respeito à probidade, ao desinteresse, à capacidade, à competência, à disciplina, à fidelidade, à segurança, à liberdade, ao decoro funcional e ao respeito devido à vontade do Estado em relação a determinados atos ou relações da própria administração.”<sup>2</sup>.

1. Doutrinas Essenciais de Direito Penal. *Dos crimes contra a administração pública em nosso Código*. RT. vol. 6. p. 255/260. Out/2010.
2. Apud Pagliaro, Antonio; Costa Jr., Paulo José da. *Dos crimes contra a administração pública*, p. 21.

## Quadro comparativo

O objetivo dessa Parte III da nossa obra é realizar a comparação entre as diversas leis que tratam do tema de Licitações e Contratos Administrativos para facilitar a vida daqueles atuam diretamente com esses procedimentos e também aqueles que estão estudando para os diversos concursos públicos. O parâmetro utilizado é a Lei nº 14.133/2021, colocada na coluna da esquerda. Na coluna da direita o leitor vai encontrar a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002, a Lei nº 12.462/2011 e os Decretos nº 10.024/2019, 7.892/2013, 7.581/2011.

Essa organização decorre, primeiro do fato de que a nova lei reuniu e aproveitou dispositivos de todos esses diplomas legais, sendo bem mais abrangente que eles. Segundo porque, apesar da coexistência dos dois regramentos, o novo e o velho, durante certo tempo, o que vai ficar de verdade é a Lei nº 14.133/2021 e, portanto, é o que deve prevalecer nas licitações dos diversos órgãos públicos, bem como nos concursos públicos do nosso país.

| <p>▼ Lei nº 14.133/2021</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>▼ REGIME ANTERIOR: Lei nº 8.666/1993,<br/>Lei nº 10.520/2002, Lei nº 14.462/2011<br/>Decretos nº 10.024/2019, 7.892/2013, 7.851/2011</p>                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>TÍTULO I</b><br/><b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b><br/><b>CAPÍTULO I</b><br/><b>DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI</b></p> <p><b>Art. 1º</b> Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:</p> | <p>■ <b>Lei n. 8.666/93</b> (Lei de Licitações e Contratos)</p> <p><b>Art. 1º</b> Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (....)</p>                                                          |
| <p>I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;</p>                                                                                                                                                       | <p>■ <b>Lei n. 8.666/93</b> (Lei de Licitações e Contratos)</p> <p><b>Art. 117.</b> As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.</p>                                                                                                        |
| <p>II – os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.</p>                                                                                                                                                                                                                                       | <p>■ <b>Lei n. 8.666/93</b> (Lei de Licitações e Contratos)</p> <p><b>Art. 1º. Parágrafo único.</b> Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios</p> |
| <p>§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.</p>                                                                                                                                  | <p>① <b>Norma sem dispositivo legal correspondente</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <p>§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.</p>                                                                                            | <p>■ <b>Lei n. 8.666/93</b> (Lei de Licitações e Contratos)</p> <p><b>Art. 123.</b> Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.</p>                                                                                                                   |